

Poder Executivo  
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 0272/2013

Trajano de Moraes, 11 de setembro de 2013.

**Assunto: Impugnação à notificação 100/2013**

**Referência interna: 3.247/2013** << rogamos referenciar em eventual resposta  
>>

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento da notificação de auditoria fiscal nº 0100/2013, datada de 25 de julho de 2013 e informo que a mesma foi registrada em nosso sistema de protocolo sob o nº 3.247/2013 que rogamos referenciar em eventuais respostas.

Diante dos fatos narrados no relatório de auditoria direta específica que veio acostado a referida notificação e após ouvir os departamentos técnicos competentes deste município, devo prestar os seguintes esclarecimentos para, ao final, impugnar o relatório nos termos seguintes:

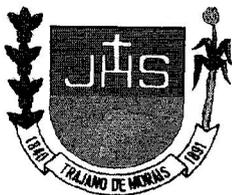
**Item 3.3**

Encaminhamos, em anexo, o levantamento realizado pelo Controlador Interno deste Instituto, referente às contribuições previdenciárias dos entes patrocinadores e dos segurados deste Instituto, nas folhas de pagamentos mensais e nas folhas de pagamentos suplementares efetivamente pagas pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes e pela Câmara Municipal, no período de 2009 a 2013. No referido levantamento observamos

Ao Ilmo. Sr.

**MARCOS DE ARAÚJO MAGALHÃES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da  
Auditoria do RPPS do Ministério da Previdência Social



**Poder Executivo**  
**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**  
**Gabinete do Prefeito**

que a Prefeitura efetuou diversos pagamentos após o fechamento das folhas mensais, a título de folhas suplementares, não repassando para este ente as contribuições previdenciárias devidas.

Informamos que a Câmara Municipal nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2012, efetuou seus repasses em valor superior ao devido, em função da aplicação da alíquota patronal de 16,73% em vez da alíquota de 13,25%, tendo compensado o valor da diferença no mês de maio de 2012.

Anexamos ao presente os relatórios do Controlador Interno, planilhas com os valores devidos nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e os resumos mensais das folhas de pagamentos e das folhas suplementares, que serviram de base para a cobrança do débito.

Finalizando informamos que estamos solicitando nesta data ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, o repasse das contribuições devidas acrescidas de atualização pelo índice do INPC + juros de 0,50% ao mês, conforme nossa meta atuarial e planilhas anexas.

**Item 6**

1) Exercício de 2008:

O Tribunal de Contas do Estado entendeu pertinente o esclarecimento da gestora do Instituto na prestação de contas do exercício de 2008, em sua afirmativa de que a orientação normativa nº 01/2007, vigente no período, não previa ressarcimento em razão do descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração.

2) Exercício de 2009:

Anexamos relatório do controlador interno que aponta um excesso no exercício de R\$ 484,37 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) que representa a utilização de 2,005% (dois vírgula cinco centésimos por cento). Na nossa planilha consideramos tarifas bancárias, tipo extratos de contas, talões de cheques, documentos imprescindíveis



**Poder Executivo**  
**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**  
**Gabinete do Prefeito**

exigidos como comprovantes nos processos de pagamentos de despesas e nos balancetes mensais. Inserimos aporte específico no valor de R\$ 1.321,37 (um mil e trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) realizado pelo executivo municipal para cobertura de eventual excesso da taxa de administração. Anexamos balancetes das despesas orçamentárias mensais, relações de pagamentos efetuados e extratos bancários mensais.

**3) Exercício de 2010:**

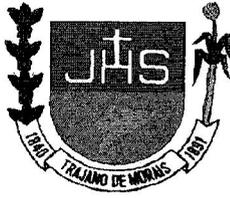
Anexamos relatório do controlador interno que aponta uma sobra no valor de R\$ 10.717,53 (dez mil e setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), sendo utilizados no exercício, apenas 1,886% (um vírgula oitocentos e oitenta e seis por cento) da taxa de administração. Inserimos aporte específico no valor de R\$ 19.745,36 (dezenove mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) realizado pelo executivo municipal para cobertura de eventual excesso da taxa de administração. Anexamos balancetes das despesas orçamentárias mensais, relação de pagamentos efetuados e extratos bancários mensais.

**4) Exercício de 2011:**

Anexamos relatório do controlador interno que aponta uma sobra no valor de R\$ 23.006,36 (vinte e três mil e seis reais e trinta e seis centavos), sendo utilizado no exercício, apenas 1,781% (um vírgula setecentos e oitenta e um por cento) da taxa de administração. Inserimos aporte específico no valor de R\$ 12.135,01 (doze mil e cento e trinta e cinco reais e um centavo) realizado pelo executivo municipal para cobertura de eventual excesso da taxa de administração. Anexamos balancetes das despesas orçamentárias mensais, relação de pagamentos efetuados e extratos bancários mensais.

**5) Exercício de 2012:**

Anexamos relatório de controlador interno que aponta uma sobra no valor 44.033,31 (quarenta e quatro mil e trinta e três reais e trinta



**Poder Executivo**  
**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**  
**Gabinete do Prefeito**

e um centavos), sendo utilizado no exercício, apenas 1,611% (um vírgula seiscentos e onze por cento) da taxa de administração. Inserimos aporte específico no valor de R\$ 19.615,74 (dezenove mil e seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) realizado pelo executivo municipal para cobertura de eventual excesso da taxa de administração. Anexamos balancetes das despesas orçamentárias mensais, relação de pagamentos efetuados e extratos bancários mensais.

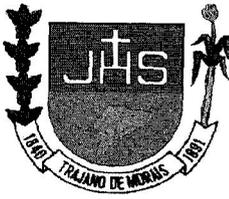
Pelo acima demonstrado, observamos nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, o cumprimento do limite permitido legalmente de utilização de 2,00% (dois por cento) a título de taxa de administração, contrariando o afirmado pela auditoria indireta realizada neste Instituto.

**Item 8**

Nota-se do referido item 8, do relatório de auditoria, que o dd. Auditor sustenta vícios na Lei Municipal nº 624/2006 na medida em que, apesar de constituir Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Diretoria Administrativa, a estrutura da autarquia de previdência municipal não garante a participação de servidores municipais na diretoria administrativa e no Conselho Fiscal. Sustenta violação do art. 1º, VI, da Lei Federal 9.717/1998.

Com o registro das máximas vênias, não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, diga-se que o processo político de elaboração legislativa é concluído pela edição de uma Lei que goza, em princípio, de atributos específicos dentre os quais a presunção de constitucionalidade. E assim não difere a Lei Municipal nº 624/2006. Havendo dúvida sobre sua constitucionalidade, compete aos interessados, constitucionalmente legitimados, buscar através de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo através de ação de descumprimento de preceito fundamental a declaração judicial de sua incompatibilidade com o



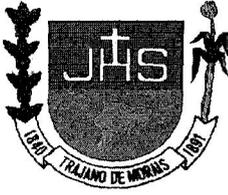
**Poder Executivo**  
**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**  
**Gabinete do Prefeito**

ordenamento constitucional. Isso porque o juízo de conveniência e oportunidade legislativa é indevassável por qualquer outra esfera governamental além do Poder Judiciário através de devido processo legal.

Em segundo lugar, respeitada a participação dos servidores na estrutura da autarquia, como de fato ocorre no conselho administrativo, está cumprido o comando da Lei Federal 9.717/1998, art. 1º, VI. A forma como as demais estruturas internas do órgão se organiza, mormente em se tratando de estruturas de índole meramente administrativas, é competência de interesse local fundada no art. 30, I, CRFB/88 que foge da competência concorrente fundada no art. 24, XII, CRFB/88 que, por sua vez, é o dispositivo que legitima a lei federal em comento. Concretamente, pois, os servidores-segurados estão devidamente representados na autarquia PREV-Trajano através da participação, já reconhecida, no Conselho Administrativo. É o que basta, **d.v.** Pensar diferente é intervir na autonomia política do ente federativo.

Em terceiro lugar, e por fim, a exigência em questão pode afetar um princípio constitucional sensível. Trata-se da disposição do **caput** do art. 34, CRFB/88. A questão em análise, por via oblíqua, traduz-se em intervenção da de órgão da administração federal na estrutura dos órgãos da administração municipal, o que é vedado pela constituição segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido vale citar:

"Constitucional. Administrativo.  
Mandado de segurança. Município do Rio de Janeiro.  
União Federal. Decretação de estado de calamidade pública no sistema único de saúde no Município do Rio de Janeiro. Requisição de bens e serviços municipais. Decreto 5.392/2005 do Presidente da República. Mandado de segurança deferido. Mandado de segurança, impetrado pelo Município, em que se impugna o art. 2º, V e VI (requisição dos hospitais municipais Souza Aguiar e Miguel Couto) e § 1º e § 2º (delegação ao Ministro de Estado da Saúde da competência para requisição de outros serviços de saúde e recursos financeiros afetos à gestão de serviços e ações relacionados aos hospitais requisitados)



**Poder Executivo**  
**MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**  
**Gabinete do Prefeito**

do Decreto 5.392/2005, do Presidente da República. Ordem deferida, por unanimidade. Fundamentos predominantes: (...) (ii) nesse sentido, as determinações impugnadas do decreto presidencial configuram-se efetiva intervenção da União no Município, vedada pela Constituição; (iii) inadmissibilidade da requisição de bens municipais pela União em situação de normalidade institucional, sem a decretação de Estado de Defesa ou Estado de Sítio. Suscitada também a ofensa à autonomia municipal e ao pacto federativo. Ressalva do Ministro Presidente e do Relator quanto à admissibilidade, em tese, da requisição, pela União, de bens e serviços municipais para o atendimento a situações de comprovada calamidade e perigo públicos." (**MS 25.295**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 20-4-2005, Plenário, *DJ* de 5-10-2007.)

"Impossibilidade de decretação de intervenção federal em Município localizado em Estado-membro. Os Municípios situados no âmbito dos Estados-membros não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal, eis que, relativamente a esses entes municipais, a única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro. Magistério da doutrina. Por isso mesmo, no sistema constitucional brasileiro, falece legitimidade ativa à União Federal para intervir em quaisquer Municípios, ressalvados, unicamente, os Municípios 'localizados em Território Federal...' (CF, art. 35, *caput*)." (**IF 590-QO**, Rel. Min. Presidente **Celso de Mello**, julgamento em 17-9-1998, Plenário, *DJ* de 9-10-1998.)

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação.

Atenciosamente,

  
**CARLOS JOSÉ GOMES DE SOUZA**  
Prefeito